

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

.....

.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, dispõe que, Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Diante do avanço tecnológico e da ampla disponibilidade de reconhecimento facial e chamadas de vídeo, consideramos desnecessário o deslocamento do segurado para outro município, o qual, em muitos casos,



pode estar a mais de 100 km de distância, dependendo da localidade. Além disso, o deslocamento pode representar uma dificuldade significativa para o beneficiário, que muitas vezes não possui recursos para arcar com os custos associados.

Entretanto, considerando as particularidades da vasta região amazônica e as distâncias entre seus municípios mais remotos, o deslocamento mencionado pode representar não apenas um desafio significativo, mas também uma verdadeira impossibilidade em algumas circunstâncias. É importante ressaltar que a Amazônia é a maior região brasileira, ocupando uma área que corresponde a aproximadamente 45% do território nacional.

Segundo o censo realizado pelo IBGE em 2018, a região norte abriga uma população superior a 18,16 milhões de habitantes. Nessas vastas extensões territoriais, o transporte fluvial assume um papel crucial como um dos principais meios de circulação de pessoas e mercadorias, destacando sua relevância para a conectividade regional.

Diante desse contexto, surge uma preocupação legítima: como um cidadão acamado poderia solicitar seu benefício, ou mesmo um cidadão com recursos limitados para custear a locomoção? A logística de acesso aos serviços e benefícios sociais torna-se ainda mais desafiadora nesse cenário, demandando soluções criativas e adaptadas à realidade local.

Dessa forma, propomos este Projeto de Lei com o intuito de estabelecer que o órgão responsável pela implementação do benefício adote medidas tecnológicas que permitam a confirmação dos atos realizados pelo titular do benefício por meio de bases de dados de órgãos públicos, entidades ou instituições conveniadas. Nos casos em que a confirmação não for possível, o atendimento remoto ou eletrônico será disponibilizado, com identificação por meio de certificação ou biometria, conforme previsto em Regulamento.

Essa medida visa simplificar e agilizar o acesso ao benefício, garantindo que os beneficiários não enfrentem obstáculos desnecessários para obter os serviços de que necessitam. Ao adotar soluções tecnológicas, buscamos promover maior eficiência na prestação de serviços públicos e



melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, tornando o processo mais acessível, conveniente e econômico para todos os envolvidos.

Certos de que a proposição facilitará o acesso dos beneficiários da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado JOSÉ PRIANTE

